



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 250/2021

Referência: Memorando nº 1032/2021-SEMS, DE 28/06/2021

Motivo: 2º Aditivo De Prorrogação De Prazo De Vigência do Contrato nº 20210178

Origem: Dispensa de Licitação nº 7/2021-011

Contratada: A R GONÇALVES EIRELI

Objeto: Contratação Emergencial de empresa especializada para prestar serviços médicos na unidade de ponto atendimento-UPA 24 HRS, serviço de atendimento móvel de urgência- SAMU 192, Hospital Municipal de Tucuruí- HMT, Unidades Básicas de Saúde- UBS, (ESF, MELHOR EM CASA, CENTROS DE SAÚDE) Centro de Atenção Psicossocial- CAPS, Centro de testagem e Aconselhamento-CTA, Ambulatórios de Especialidades, Município de Tucuruí-PA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20210178, **no valor de R\$ 2.467.278,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil e duzentos e setenta e oito reais)**, cujo objeto é Contratação Emergencial de empresa especializada para prestar serviços médicos na unidade de ponto atendimento-UPA 24 HRS, serviço de atendimento móvel de urgência- SAMU 192, Hospital Municipal de Tucuruí- HMT, Unidades Básicas de Saúde- UBS, (ESF, MELHOR EM CASA, CENTROS DE SAÚDE) Centro de Atenção Psicossocial- CAPS, Centro de testagem e Aconselhamento-CTA, Ambulatórios de Especialidades, Município de Tucuruí-PA

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Saúde. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um período até dia 30/08/2021, em virtude do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

pregão nº 8/2021-019, que atenderia esse objeto ter sido fracassado eo novo pregão para o objeto estar agendado para o dia 28/07/2021.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

ANÁLISE JURÍDICA

No caso em tela, verifica-se que o contrato que deu origem à contratação é de natureza emergencial, logo, em regra, a possibilidade da solicitação ora formulada não se encontra consubstanciada na premissa geral do artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, posto que a de acordo com o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência, vedam a prorrogação de contratos dessa natureza.

Ocorre que a própria jurisprudência consolida uma exceção para esses contratos, conforme os acórdãos: 1.667/208- Plenário, 1.424/2007-1ª Camara; 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário, bem como decisões 645/2002-Plenário e 820/1996- Plenário. Todas oriundas do TCU.

A supracitada exceção consiste em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.

A questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: **o aumento do prazo do contrato é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei?** A resposta é afirmativa, pois estamos tratando de serviços médicos de todo o sistema de saúde municipal, então, conforme conforme o TCU a vedação legal poderá ser afastada para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

garantir o atendimento da situação emergencial que permanece, isto é, em face do interesse público que exige atendimento urgente.

O TCU já entendeu nesse sentido em várias oportunidades:

*Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, **exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.***

Ora, conforme justificativa apresentada pela Secretaria de saúde, trata-se de caso excepcional em virtude da primeira tentativa de Pregão para o objeto ter sido fracassada, estando inclusive em andamento novo pregão (data já marcada), bem como em virtude dos desafios demandados pelo grande vulto de demandas oriundas de atendimentos relacionados ao Covid.

Avulta destacar que o contrato foi **aprazado em 06 de abril de 2021** e mesmo com a vigência pretendida nesse pedido de aditivo (até 30/08/2021), não alcançará 180 dias limites.

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato não foram apresentados por completo, dos quais destaco: a) autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; **b)** vantagem econômica; **c)** evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados, entende-se que sendo saneado, havendo autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; dotação orçamentária correspondente; demonstração da vantagem econômica e evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros, então haverá possibilidade jurídica de prorrogação do contrato, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 29 de junho de 2021.

Igor Aléssio Torrinha Campelo
Procurador Municipal
Portaria nº. 227/2021 - GP
OAB/PA nº. 21070